



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	85 Rubrica

Processo : 13153.000285/95-58
Acórdão : 201-73.263

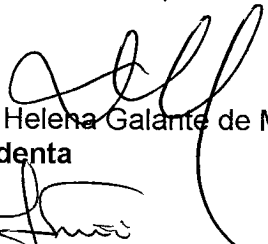
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.299
Recorrente: SILMARA ASSIS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

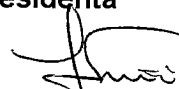
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SILMARA ASSIS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000285/95-58
Acórdão : 201-73.263
Recurso : 104.299
Recorrente: SILMARA ASSIS DA SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente sua impugnação, determinando o refazimento do lançamento do ITR com o valor declarado na DITR/94, desconsiderando o Laudo Técnico anexado (fls. 08/10), sob o fundamento de que implica em retificação da declaração, o que, em seu entender, só pode ser feito até a notificação do lançamento.

Refeito o referido lançamento (fl. 31), foi emitida nova notificação com data de emissão de 11/10/96, porém, com data de vencimento de 30/06/95. A contribuinte tomou ciência deste segundo lançamento em 01/08/96 (fl. 19). Em 22/08/96 apresenta petição postulando a exoneração dos encargos moratórios (juros e multa) cobrados consoante consolidação de débitos fiscais (fl. 18), entendendo que tais encargos só poderiam ser cobrados se impago o principal dentro do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta, com uma letra inicial 'J' bem marcada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000285/95-58
Acórdão : 201-73.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versa o teor do pretensu recurso de matéria não submetida ao conhecimento da instância julgadora *a quo*.

Questão semelhante, também referente a encargos moratórios, já foi posta ao conhecimento deste Colegiado no Recurso 100.565. O julgamento de tal recurso deu margem ao Acórdão 201-70.838, de 02 de julho de 1997, assim ementado:

“ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa a quo é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora ad quem. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.”

Como na hipótese do mencionado Acórdão, o presente recurso, caso conhecido, de igual forma estará maculando o duplo grau de jurisdição com supressão da instância julgadora monocrática e, em consequência, ferindo o preceito constitucional do devido processo legal, do qual aquele decorre.

Forte neste argumento, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, devendo manifestar-se a autoridade julgadora de primeira instância sobre a pertinência dos encargos moratórios e o prazo de vencimento do lançamento refeito, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

JORGE FREIRE